



ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, gostaria de sugerir a Vossas Excelências, tal como ocorreu no Tribunal Pleno, onde foi decidida a antecipação do início da sessão para as 10 horas da manhã, a partir de 7 de outubro, que esta Câmara também antecipe o início da sessão. Com a concordância de Vossas Excelências, a partir do dia 6 de outubro as sessões começarão às 10 horas da manhã.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000113/026/11

Interessado: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Responsáveis: Liège Oliveira Ayub (Diretora Presidente) e Ademir dos Santos (Diretor de Gestão).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-10-12.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

Acompanha: TC-000113/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2011 da Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV, sem prejuízo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação aos Senhores Liège Oliveira Ayub, Diretor Presidente, e Ademir dos Santos, Diretor de Gestão, responsáveis pelas prestações de contas em exame, com determinações à Fundação, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, à fiscalização competente que, por ocasião da próxima inspeção “in loco”, verifique e traga ao relatório o apurado sobre os resultados das providências anunciadas pelo Fundo, consignando que sua reincidência acarretará a aplicação das medidas legais de estilo para a espécie.

Determinou, por fim, seja encaminhado, por ofício, o teor desta Decisão ao Diretor Presidente - Senhor Liège Oliveira Ayub.

TC-030194/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Tecdata – Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oto Elias Pinto (Superintendente de Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com microcoletor de dados portátil, apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os Municípios operados pela Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-02-11. Valor – R\$14.723.248,56. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 07-06-12 e 15-04-15.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato nº 48.347/10, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-021100/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Construtora Ferreira Guedes S/A.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de prolongamento da pista descendente da SP 160, Rodovia dos Imigrantes, trecho baixada, Km 62,00 ao Km 65,25, inclusive ponte Canal dos Barreiros, no Município de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-13. Valor – R\$53.513.864,10. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Origem que encaminhe a este Tribunal os termos de recebimentos pertinentes.

TC-021595/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis: Claudio Valverde e Osmar Felipe Junior.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-07-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$286.511,18.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000639.989.14-4 (ref. TC-001120.989.13-2)

Recorrente: Instituto Butantã – Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Instituto Butantã, no exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge Elias Kalil Filho (Diretor do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-01-14, que julgou irregular a admissão de Samuel Soares Vieira da Silva, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o ato de admissão em exame, determinando, em consequência, o seu registro.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-026703/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistema Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme de Macedo Soares e Rodrigo Capez (Juizes Assessores da Presidência) e Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção, atualização tecnológica e evolução funcional da aplicação SAJ/DJE – Diário da Justiça Eletrônico.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-05-13 e 15-07-14. Termos de Apostilamento de 17-09-12 e 02-09-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o quarto e o quinto Termos Aditivos, bem como conheceu do primeiro e segundo Termos de Apostilamento em exame.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006013/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Latin – Opertec.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-02-13.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de pesquisa de vazamentos não visíveis e outros serviços relacionados – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética (JICA), na Unidade de Negócio Oeste – MO.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-01-14. Valor – R\$5.192.524,80. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-06-13.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moises Mota Catuaba e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034247/026/14.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-006012/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Localiza.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de pesquisa de vazamentos não visíveis e outros serviços relacionados – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética (JICA), Unidade de Negócio Sul - MS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-006013/026/14). Contrato celebrado em 20-01-14. Valor – R\$6.395.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-06-13.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-006737/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio E.O.S.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marcio Gonçalves de Oliveira (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de pesquisa de vazamentos não visíveis e outros serviços relacionados – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética (JICA), na Unidade de Negócio Leste - ML.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-006013/026/14). Contrato celebrado em 22-01-14. Valor – R\$5.338.300,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-06-13.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-007964/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: VGL Incorporadora Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que firmaram os Instrumentos: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João César Queiroz Prado (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de pesquisa de vazamentos não visíveis e outros serviços relacionados – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética (JICA), na Unidade de Negócio Baixada Santista – RB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-006013/026/14). Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$4.318.899,26. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-06-13.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-006013/026/14) e os Contratos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, com as informações solicitadas por meio do ofício referenciado no TC-034247/026/14.

TC-016808/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade: Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Milton Frasson (Diretor Administrativo-Financeiro).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 15-12-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo-Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Ivan Aparecido de Souza Moreno (Gerente Administrativo).

Objeto: Prestação de serviço de transporte mediante disponibilidade de veículos em caráter não eventual, objetivando o deslocamento para apoio a atividades operacionais e de manutenção em todas as linhas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 27-04-12. Valor – R\$67.917.391,92. Termos de Aditamento celebrados em 29-08-13, 05-09-13 e 06-05-14.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020061/026/13

Contratante: Companhia Docas de São Sebastião.

Contratada: Construtora Brasília Guaíba Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-01-13.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Ruas Júnior (Diretor de Administração e Finanças) e Casemiro Tércio dos Reis Carvalho (Diretor Presidente).

Objeto: Serviços de engenharia para a recuperação e adequação do pavimento do Pátio 1 e do pavimento dos Armazéns 4, 5 e 6 do Porto de São Sebastião.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-13. Valor – R\$11.719.046,64.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000400/014/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – Taubaté - DRS-XVII.

Entidade Beneficiária: Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Hans Heinrich Stapel (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-06-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.930.641,11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, com a quitação dos respectivos responsáveis e com recomendação aos interessados.

TC-008173/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Poloni.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares (Diretores) e Rinaldo Escanferla (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-05-15 e 23-06-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.006.278,55.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2013, com a consequente quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$1.006.278,55 (um milhão, seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o saldo de R\$525,24 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-036076/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Órgão Público Beneficiário: Associação Horizontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Marcelo Cláudio de Abreu Rocha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 29-08-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$814.050,00.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2008, quitando os responsáveis na importância de R\$724.292,71 (setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), sem prejuízo de recomendação ao órgão concessor, assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$89.757,29 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-036584/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Horizontes.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Marcelo Cláudio de Abreu Rocha (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-08-13 e 15-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.890.395,58.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, exercício 2009, quitando os responsáveis no valor de R\$1.844.972,22 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo da recomendação ao órgão concessor, assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$140.442,62 (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001132.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Imbil Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e José Francisco de Proença (Superintendente)

Objeto: Fornecimento de 02 Conjuntos moto bombas centrifugas vertical, 0=3.250 M3/H, AMT = 133-MCA / 2.200-Cv/6 Polos/4,16 Kv e 02 conjuntos moto bombas centrifugas vertical, 0=3.250 M3/H, AMT = 133-MCA / 2.200-Cv/6 Polos/13,2 Kv - Aplicação na EEAB Rio Grande, para Superintendência de Manutenção Estratégica - MM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-02-15. Valor – R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Glaucia Maria Saqueti de Castro.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato e legais os atos determinativos da despesa.

Determinou, outrossim, após trânsito em julgado, o arquivamento dos presentes autos.

TC-022033/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Contratada: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Fortes e Manuelito P. Magalhães Jr. (Diretores Presidentes) e Wanderley dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares e cirúrgicos, bem assim de serviços complementares de diagnóstico e terapia, aos beneficiários da EMPLASA.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 18-06-09 e 27-05-10. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-08-12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e legais as despesas decorrentes.

TC-038244/026/14

Contratante: Coordenadoria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Inc, representada pela empresa Uno Healthcare Assessoria Aduaneira e Comércio Exterior Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sérgio Swain Muller (Coordenador de Saúde da CCTIES).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Swain Muller (Coordenador de Saúde da CCTIES).

Objeto: Aquisição de 1.322 frascos-amplos do medicamento importado Galsulfase 1mg/ml – 5ml.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-10-14. Valor – R\$ 5.619.020,26.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-046486/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Plural Editora Gráfica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno para alunos de 1ª a 3ª séries do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços nº 36/01448/13/05-002 celebrada em 18-11-13. Ordem de Fornecimento assinada em 29-11-13. Valor – R\$9.963.103,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-006452/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Gráfica e Editora Posigraf S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno para alunos de 1ª a 3ª séries do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-046486/026/13). Ata de Registro de Preços nº 36/01448/13/05-001 celebrada em 18-11-13. Ordem de Fornecimento assinada em 22-01-14. Valor – R\$11.012.455,80. Execução Contratual. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-021322/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Plural Editora Gráfica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno para alunos de 1ª a 3ª séries do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-046486/026/13). Ordem de Fornecimento assinada em 22-05-13. Valor – R\$7.058.972,40. Execução Contratual. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-046486/026/13), as atas de registro de preços, as ordens de fornecimento e o 1º termo de retratificação e aditamento à ordem de fornecimento 36/00561/14, bem como conheceu da execução contratual apurada nos autos e dos termos de recebimento do objeto e de encerramento das obrigações contratuais, assinados em 1/7/2014 e 11/8/2014, com recomendação à FDE.

TC-004099/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Promoção do fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-12-13. Valor - R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Helena Piva, Paulo de Almeida Carvalho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016498/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Secretaria de Estado da Saúde que se atente ao exato cumprimento das disposições contidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, em virtude do expediente que acompanha o presente processo, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-004226.989.15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Mogi das Cruzes

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Herman Jacobus cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Fernanda Conceição Fontanelli, Rosania Morales Morroni (Diretoras Regionais de Ensino) e João Montes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.738.363,84.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-018617/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina (Organização Social).

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 29-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$86.792.131,32.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, com determinações à Secretaria de Estado da Saúde e à Organização Social (entidade beneficiária), devendo a Secretaria de Estado da Saúde, em até 60 (sessenta) dias, comunicar a este Tribunal as medidas e providências adotadas.

Determinou, por fim, que cópia da presente decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado.

TC-036961/026/11

Recorrente: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Assunto: Admissão de Pessoal, da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT., no exercício de 2010.

Responsável: César Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais foram incapazes de afastar os motivos que fundamentaram a decisão singular, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001933/007/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Hospital Materno Infantil Antoninho da Rocha Marmo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Maria Aparecida Koenigkam (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalar.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-09-08. Valor – R\$20.956.052,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 18-11-08.

Advogada: Maria Cristina do Prado e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-022014/026/10

Contratante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cavassani Publicidade Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Otávio Manente (Presidente), Luiz Francisco da Silva (1º Secretário) e Ramon Ramos (2º Secretário).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Otávio Manente (Presidente), Luiz Francisco da Silva (1º Secretário) e Fábio Landi (2º Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Otávio Manente (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade de informações, exclusivamente, de caráter educativo, informativo, de orientação social ou de natureza institucional, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-10. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Advogada: Suely Duarte de Matos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em análise, com as recomendações alvitradas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000284/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Contratada: Construtora Arco Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 300 unidades habitacionais e infraestrutura, denominado Taquarituba “G”, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-12. Valor – R\$19.879.095,96. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato celebrado em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001455/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Consórcio Projeto Via Cambuí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito) e Luiz Marcelo Inocêncio Silva Santos (Secretário de Transportes).

Objeto: Serviço de consultoria para elaboração de projeto da Via Cambuí constituído de projeto básico, estudo e relatório de impacto ambiental e projeto executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos, celebrados em 09-08-13, 05-02-14, 03-06-14, 04-09-14 e 03-12-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 31-07-14 e 04-02-15.

Advogados: Maria Cristina do Prado, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Ronaldo José de Andrade, Venâncio Silva Gomes, Luís Henrique Homem Alves, Constantino Siciliano e outros.

Procurador da Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e a Execução Contratual.

TC-000723/010/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Sociedade Operária Humanitária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito) e César Luis Dermonde (Presidente).

Objeto: Incorporação de correções de valores de procedimentos da Tabela Unificada do SUS, esclarecer repasses por blocos de financiamento e fazer correção nos recursos para financiamento do pronto socorro da Sociedade Operária Humanitária.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-14. Valor - R\$7.967.455,92.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz e Tiago Cesar Vicente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 02/2014, assinado em 02/01/14, entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Sociedade Operária Humanitária.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021814/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Secretaria da Educação.

Conveniada: Associação Cultural e Educacional Fazendo o Bem.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Luiz Aparecido de Carvalho.

Objeto: Ampliação da jornada ampliada escolar dos estudantes do ensino fundamental da rede municipal do ensino, por meio de oficinas de artes visuais, balé, basquete, brincadeiras infantis, capoeira, dança de rua, danças brasileiras, futebol, jogos dramáticos, jogos e confecções de brinquedos, judô, música, skate, vôlei e outras, tudo através de práticas imbricadas.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 24-05-10. Valor – R\$3.325.781,84. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-08-10.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Boas Dias do Prado e outros.

TC-022329/026/11



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Secretaria da Educação.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural e Educacional Fazendo o Bem.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), Luiz Marinho (Prefeito), Joaquim de Oliveira Ferreira e Luiz Aparecido de Carvalho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-08-11 e 04-07-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.856.979,07.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

TC-026427/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Secretaria da Educação.

Entidades Beneficiárias: Associação Cultural e Educacional Fazendo o Bem.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), Luiz Marinho (Prefeito) e Luiz Aparecido de Carvalho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$632.837,19.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame (TC-021814/026/10), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como desaprovou a Prestação de Contas dos recursos repassados nos exercícios 2010 e 2011 (respectivamente TC-022329/026/11 e TC-026427/026/13), nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da referida Lei Complementar Estadual, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos, com as devidas correções, ficando proibida de novos recebimentos até a sua regularização.

TC-002075/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Alambari.

Órgão Público Beneficiário: Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Responsáveis: Sandro de Jesus de Camargo (Prefeito à época) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$542.496,86.

Advogados: Gustavo Henrique Justino de Oliveira Camila Cristina Murta, Gustavo Henrique Justino de Oliveira, Helena Letícia Ayala e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000033/026/13

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Pereira.

Advogados: Lucas Pereira de Oliveira, Antonio Laerte Bortolozo Júnior e outros.

Acompanha: TC-000033/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 88/92).

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002673/026/14

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Walter Daniel da Silva Júnior.

Advogado: Paulo De La Rua Tarancon.

Acompanha: TC-002673/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 193/198).

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002729/026/14

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo da Costa Cassemiro.

Acompanha: TC-002729/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Platina, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 193/198).

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001871/026/13

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Luiz Rocha Peres.

Acompanham: TC-001871/126/13 e Expedientes: TCs-000353/018/14, 00354/018/14 e 000403/018/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas às fls. 113/114 e às fls. 115/119 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-000647/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM Associação de Pais e Mestres da EMEIEF ALA, no exercício de 2011.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Rita de Cássia Andrade de Munhão da Rocha Silva (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável, Sra. Rita de Cassia Andrade Munhão Silva, à devolução do valor indevidamente utilizado, bem como a não receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei, aplicando ao responsável, Sr. Emilson Couras da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos determinados.

TC-000812/018/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuru por seu Ex-Prefeito, Antonio Donizeti Cícero.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Donizeti Cícero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, inclusive quanto à aplicação de multa.

TC-000601.989.15 (ref. ao TC-000159.989.14)

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito do Município de Roseira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Roseira, no exercício de 2012.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Silvia Madeira M. Salata e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001045/006/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Conveniada: Irmandade Misericórdia Jaboticabal Hospitalar Mater Santa Isabel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori – Prefeito, José Donizeti Thomazini – Secretário Municipal de Saúde e José Francisco Almeida Geraldo Martins - Provedor.

Objeto: Integrar a conveniada no Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a Conveniada está inserida, e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-04-07. Valor – R\$.1.700.000,00. Termos de Aditamentos, celebrados em 28-05-09 e 28-09-09. Justificativas apresentadas, em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E de 21-07-12.

Advogados: Elias de Souza Bahia e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

TC-045164/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Construtora Maxfox Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leila Aparecida Ravázio (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Execução de obras de construção de unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-14. Valor – R\$.8.571.882,83. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 10-06-15.

Advogado: Tales Augusto Dalmachio Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

TC-006086/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Colepav Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ciro Doi (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção, implantação e conservação de áreas verdes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-01-15. Valor – R\$.3.369.999,96. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 14-05-15.

Advogados: Kiciano Francisco Ferreira Mayo, Renato Swensson Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003515/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Viação Itupeva Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte da clientela escolar do município de Itupeva de educação infantil, ensino fundamental e médio, com fornecimento de mão de obra (motoristas e monitores/auxiliares de apoio), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-12-12. Valor – R\$4.048.992,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-033520/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Jade AZ Comercial de Alimentos Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo), Marcelo Tadeu Machado Vieira e Luiz Fernando Rodrigues (Secretários de Gestão Pública) e Ricardo Carvalho Costa (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer).

Objeto: Registro de preços para preparo, seleção, acondicionamento e fornecimento de 42.000 cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-04-13. Contrato celebrado em 02-04-14. Valor – R\$6.738.624,00. Termo de Apostilamento de 08-02-14. Termo Aditivo celebrado em 11-02-14. Autorizações de Fornecimento. Providências em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo aditivo à ata e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, conhecer do termo de apostilamento, bem como aplicar ao responsável, Senhor Francisco Daniel Celeguim de Moraes, Prefeito Municipal de Franco da Rocha, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000522/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Pagina Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação nas áreas de criação, produção e veiculação publicitária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-07. Valor - R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 29-08-07 e 21-08-10.

Acompanham: Expedientes: TC-000284/007/09, TC-000570/007/08, TC-001013/007/07 e TC-001587/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-017711/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: TGD – Teleglobal Digital S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de sistema de comunicação com locação de equipamentos de rádio comunicação troncalizados, utilizando a modalidade de serviço móvel especializado, operando na faixa de 800MHZ, com identificador de chamadas, sistema de gravação de áudio de rádios transceptadores direto no HD.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-04-09. Valor – R\$998.991,96. Termo de Aditamento celebrado em 27-04-10. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

TC-000360/007/11

Contratante: Prefeitura de Poá.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: ADP Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-11. Valor – R\$1.280.192,50. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-02-12 e 24-07-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-006970/026/11

Representantes: Sinal Verde Comércio e Equipamentos Eletrônicos Ltda. – Angelo Claro Berben – Representante Legal.

Representado: Prefeitura de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 10/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes e Cristiano Vilela de Pinho.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024541/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos), Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal de Educação e Esportes) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, bem como execução de manutenção de áreas verdes nas unidades de ensino do município de Guarujá.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-12-03 e 30-03-06. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-11-10.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Camila Cristina Murta, Nanci Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001004/026/03 e TC-036303/026/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em apreço, e ilegais as despesas decorrentes.

TC-035566/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: BASE – Grupo de Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Maria Silvia Paes de B. Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Ricardo Faour Auad (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Addis Filho (Secretário Municipal de Governo), Mauro Scazafca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Valter Batista de Souza (Secretário Municipal de Turismo), Fabiana de Cássia Bozzella (Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos), Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas), Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Elson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Welinton de Andrade Silva (Secretário Municipal de Cultura), Marco Antônio Couto Perez (Secretário Municipal de Defesa Social) e Lilian Celina Veltman (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza em geral, com prestação de serviços de entrega em diversos locais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 19-03-07. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Eliane Santos Barros e Silva, Ricardo Cáfaró e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 01 à Ata de Registro de Preços, de 19-03-07, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-002087/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-02-09, 08-04-09, 05-05-09, 05-06-09, 10-08-09 e 28-08-09. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, considerando que os aditivos em análise foram formalizados após o trânsito em julgado da decisão que considerou definitivamente irregulares a licitação e o contrato, aplicar ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000478/026/13

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antônio da Costa Filho.

Advogado: Fabiano Piccolo Bortolan.

Acompanha: TC-000478/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, com determinações à Equipe de Fiscalização, em sua próxima inspeção.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000633/026/13

Câmara Municipal: Fernão.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Norivaldo Massuda e Sebastião Vitório Cestari.

Períodos: (01-01-13 a 30-04-13) e (01-05-13 a 31-12-13).

Advogados: Renato de Gênova.

Acompanha: TC-000633/126/13.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernão, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos Senhores Norivaldo Massuda e Sebastião Vitório Cestari, Responsáveis pelas presentes contas, com determinação à Equipe de Fiscalização.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-001562/026/13

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001562/126/13, TC-003844/989/14 e Expedientes: TC-007870/026/13, TC-008368/026/14, TC-010758/026/13, TC-008372/026/14, TC-009348/026/14 e TC-029149/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001725/026/13

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.

Advogados: Julio César Machado e outros.

Acompanham: TC-001725/126/13 e Expedientes: TC-044265/026/13 e TC-010662/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes da apreciação do item 59 da pauta foi apregoado o Sr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, para fins de sustentação oral. Sua Senhoria, presente aos trabalhos, declinou da sustentação oral.

TC-001971/026/13

Prefeitura Municipal: Igaratá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Elzo Elias de Oliveira Souza.

Períodos: (01-01-13 a 28-05-13) e (27-08-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ary Fernandes Prianti.

Períodos: (29-05-13 a 26-08-13).

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001971/126/13 e Expedientes: TC-000870/007/13, TC-001631/007/13 e TC-008347/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igaratá, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também: a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência nº 01/2013 (Processo Administrativo nº 1000/2013) e decorrente Contrato, devendo o Expediente TC-008347/026/15 subsidiar o exame; e a abertura de autos apartados para cuidar das “Horas Extras Habituais e a Comissionados” (Item D.3.2).

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas, em resposta ao ofício referenciado no expediente TC-008347/026/15.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-001951/026/13

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2013.

Prefeita: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001951/126/13 e Expedientes: Ts-015127/026/13, 026451/026/13, 000077/014/14, 015099/026/14, 018595/026/14, 026513/026/14 e 026124/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exercício de 2103, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da concessão de “Gratificações sem Comprovação de Base Legal” (item D.3.2).

Determinou, por fim, à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique a implantação de providências regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000878/001/11

Embargante: Silvio César Moreira Chaves - Ex-Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Planalto e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de 8.201m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas do município.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-15.

Acompanha: Expediente: TC-000161/001/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se vislumbrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, rejeitou-os.

TC-000262/002/14

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Agudos e A. D. da Silva - ME, objetivando o fornecimento de material e mão de obra para construção de arquibancada ecológica, recuperação de gramado e fechamento da arquibancada no campo de futebol “Achiles Sormani”.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000622/010/09

Recorrente: Valdir Natalina Andreetta – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Rio Claro e a Agili Softwares para Área Pública Ltda., objetivando a aquisição de licenças de uso de softwares incluindo conversão, testes, implantação, treinamentos, serviços de manutenção, assistência técnica e suporte técnico mensal nos softwares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Valdir Natalino Andreeta (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-10-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para excluir da decisão originária a afronta à Súmula nº 22 e para reduzir a multa aplicada ao Responsável para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se no mais a decisão recorrida.

TC-000409/014/13

Recorrente: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin – Prefeito do Município de Canas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Canas à Comunidade Terapêutica Casa Família, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin (Prefeito) e Paulo Davi Ogueira Duarte (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. com o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal, condenando à entidade à devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, devidamente atualizada, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, ficando, ainda, proibida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte.

Advogado: Bruno Reginato Araujo de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão impugnada.

TC-033360/026/09

Recorrente: Sadao Nakai – Presidente da Câmara Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santos e a Ferreira Rosi Construção e Obras Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de geotecnia, para execução de projeto executivo, mapeamento geotécnico e obras de contenção, recuperação e estabilização de encostas, junto ao Monte Serrat, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Sadao Nakai (Presidente da Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Referida Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Eduardo Vega Patrício, Josemir Cunha Costa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042369/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, considerou que não procede a nulidade arguida quanto à incompetência do Julgador Singular para a aplicação de multa, em razão do disposto nos artigos 49, inciso XV, e 56, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, por fim, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002940/003/07

Recorrente: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

Assunto: Contrato entre a Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME e Comercial 3 Albe Ltda., objetivando a contratação de serviços de fornecimento de nutrição enteral.

Responsável: Erotides Monsó (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-10-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-002858/003/06.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002975/003/07

Recorrente: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

Assunto: Contrato entre a Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME e Support Produtos Nutricionais Ltda., objetivando a contratação de serviços de fornecimento de nutrição enteral.

Responsável: Erotides Monsó (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-10-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-002858/003/06.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044598/026/10

Representantes: Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Marinês Vicente Ramos - Gerente de Licitações.

Representado: Prefeitura do Município de Cubatão.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Calazans (Secretário de Gestão).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura do Município de Cubatão, no tocante à realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 187/10, que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, acondicionados em caixa de papelão.

Advogada: Marinês Vicente Ramos e outros.

TC-033945/026/11

Contratante: Prefeitura do Município de Cubatão.

Contratada: Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Calazans (Secretário de Gestão).

Objeto: Fornecimento, transporte e distribuição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, acondicionados em caixa de papelão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 18-01-11. Contrato celebrado em 02-02-11. Valor – R\$9.576.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-02-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, José Eduardo Limongi França Guilherme, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apreciada no TC-044598/026/10 e regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame (TC-033945/026/11), bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à Prefeitura Municipal de Cubatão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001813/006/10

Representante: Instituto Pitágoras – Maria Cristina Buffoni, Presidente.

Representado: Prefeitura Municipal de Alambari.

Responsáveis: Sandro de Jesus Camargo e Hudson José Gomes (Prefeitos).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Concurso de Projetos nº 01/2010, instaurado pela Prefeitura do Município de Alambari, tendo por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de: Atenção Básica à Saúde; Estratégia de Saúde da Família; Média e Alta Complexidade Ambulatorial, Serviços de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU 192, programas estes reconhecidos pelo SUS, tendo como função o atendimento na área de saúde do Município de Alambari/SP sob a direção, planejamento, controle e supervisão da Gerência Municipal da Saúde. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-04-11 e 10-04-14.

Advogados: Márcio Rolim Nastri, José Benedito Machado, Juliano Ramos Teixeira, Camila Cristina Murta e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-31200/026/13.

TC-000720/009/15

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Alambari.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandro de Jesus Camargo e Hudson José Gomes (Prefeitos).

Objeto: Formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de: Atenção Básica à Saúde; Estratégia de Saúde da Família; Média e Alta Complexidade Ambulatorial, Serviços de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU 192, programas estes reconhecidos pelo SUS, tendo como função o atendimento na área de saúde do Município de Alambari/SP sob a direção, planejamento, controle e supervisão da Gerência Municipal da Saúde.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 03-01-11. Valor – R\$763.307,21. Termo Aditivo de 02-01-12, 02-05-12, 28-12-12 e 01-01-14.

Advogada: Fernanda de Avila e Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apreciada no TC-001813/006/10 e irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos firmados com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, por força do expediente TC-8444/026/13, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000349/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Alfalix Ambiental Ltda. Me.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo B. Duarte Filho (Prefeito).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços de manutenção e conservação de vias, parques, jardins e outros logradouros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-10. Valor – R\$3.002.078,34. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Wellington José de Oliveira, Ana Cláudia Simões e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e respectivo contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-000069/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Angela M. C. Jorge Corrêa (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado dos lotes 01 a 05 de hortifrutigranjeiros com entrega descentralizada, durante o exercício de 2005.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-01-15. Valor – R\$2.997.659,67. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das determinações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-033811/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: C.C.M. Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-14. Valor – R\$4.703.564,75. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-02-15.

Advogada: Camila Brandão Sarem e outros.

TC-035112/026/14



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Comercial de Alimentos – EIRELI – EPP. **Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-14. Valor – R\$770.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-02-15.

Advogada: Camila Brandão Sarem e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005812.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do município de Taubaté, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado 16-04-14. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-005808.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do município de Taubaté, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado 15-10-13. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-005591.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do município de Taubaté, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 16-10-14. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 13-02-15 e 23-04-15.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-002641.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do município de Taubaté, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado 16-04-15.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-001776/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Exploração, sob o regime de concessão onerosa, das vagas do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Carlos, pelo sistema de estacionamento rotativo, com uso de parquímetros.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-02-11, 01-09-11 e 02-03-12. Termo de Encerramento e Reversão de Bens Móveis e Imóveis de 11-12-12. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-12-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Marcelo Gomes Franco Grillo, José Renato Prado, Denival Cerodio Curaça, Christiane de Souza Duarte, José Maurício Garcia Neto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, bem como conheceu do termo de encerramento.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000375/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de limpeza pública no Município, abrangendo os serviços de coleta de lixo domiciliar e hospitalar, roçada mecanizada e manual de grama, capina manual, varrição manual e mecanizada de ruas, praças, parques e jardins, limpeza e desinfecção de feiras livres, pintura de guias e sarjetas, e contratação de equipe padrão para serviços e de cata-galhos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-08. Valor – R\$310.986,88. Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 29-12-08, 12-02-09 e 13-04-09. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-07-11.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Rodgers de Camargo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001012/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Pavimentadora Santo Expedito Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Falcão de Domenico (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Implantação de galerias pluviais, guias, sarjetas, acessibilidade, pavimentação, calçadas e sinalização em bairros do município, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02—1-12. Valor – R\$8.319.944,01. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar aos Senhores Palmínio Altimari Filho, então Prefeito Municipal, e Ivan Falcão de Domênico, então Secretário Municipal de Obras e Serviços, multa individual no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, para recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-026118/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Castelo de Carvalho (Diretor do Departamento de Edificações Públicas), João Davi Sartor (Diretor do Departamento de Edificações Públicas), José Carlos Diniz (Gerência Técnica), João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Orlando Fantazzini (Secretário de Habitação).

Objeto: Execução das obras de implantação de empreendimento habitacional, infraestrutura urbana e obras complementares, nos bairros de Pimentas/Cumbica.

Em Julgamento: Ordens de Paralisação da Obra de 14-05-08, 01-09-08 e 15-07-10. Ordens de Reinício de 25-06-08, 22-12-08 e 03-01-11. Termos de Aditamento de 22-12-08, 20-01-09, 07-04-09, 13-08-09, 29-09-09, 23-03-10 e 28-01-11. Termos de Apostilamentos de 19-11-09, 29-01-10, 23-04-10, 15-07-10, 26-10-10 e 22-12-10. Termo de Rescisão Unilateral 13-09-12. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Ari Fernando Lopes, Antônio Carlos do Amaral Maia e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos e de apostilamento em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de rescisão acostado ao feito.

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis, levando em conta que os atos em causa foram celebrados anteriormente à confirmação, pelo Tribunal Pleno, das irregularidades detectadas nos atos originários.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, para ciência.

TC-032957/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertogão.

Contratada: Qualivitta Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município de Bertiooga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$8.299.852,00. Termo Aditivo celebrado em 02-09-13. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011286/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de 23-01-09, 23-01-09, 23-01-10, 21-05-10 e 21-07-10. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: Camila Cristina Murta, Rafael Rodrigues e Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de propor a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista que os atos em causa foram celebrados antes de confirmadas, pelo Tribunal Pleno, as irregularidades decretadas sobre a licitação e o contrato.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público estadual, para ciência.

TC-001203/004/13

Contratante: Prefeitura do Município de Pongáí.

Contratada: MB Engenharia e Construções Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Pafetti Navarro (Prefeita).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para produção de 76 unidades habitacionais, denominado Pongáí “E” no município de Pongáí/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-13. Valor – R\$5.321.928,90. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 27-11-13 e 27-06-15.

Advogados: Eduardo Luiz Penariol, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs à Senhora Maria Helena Pafetti Navarro, Prefeita, subscritora do edital, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002283/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Responsáveis: Heitor Camarin Júnior (Prefeito) e Sérgio Honório (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.616.980,65.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à concessora.

TC-000602/026/13

Câmara Municipal: Santo Antonio do Aracanguá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Leivindo de Jesus Ferreira.

Acompanha: TC-000602/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações e alerta ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Excetuam-se desta de cisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001659/026/13

Prefeitura Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001659/126/13 e Expedientes: TC-000016/015/14 e TC-007147/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-001582/026/13

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2013.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Acompanham: TC-001582/126/13 e Expedientes: TCs-000110/011/12, 000142/011/12, 000257/011/12, 000417/011/11, 000420/011/11, 000429/011/13, 000430/011/12, 000497/011/11, 000498/011/11, 000620/011/14, 000634/011/11, 000639/011/14, 000866/011/11, 000970/011/11, 001556/011/13, 006879/011/13, 027599/026/14, 028565/026/14, 029198/026/11, 030540/026/15, 040414/026/11, 043484/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Fernandópolis, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência ao Chefe do Executivo.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as determinações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que os Expedientes TCs-000142/011/12, 000417/011/11, 000420/011/11, 000430/011/12, 000497/011/11, TC000498/011/11, 000634/011/11, 000970/011/11, 029198/026/11 e 027599/026/14 retornem à Fiscalização, para acompanhamento.

Também à margem do Parecer, determinou o arquivamento dos Expedientes TCs-000110/011/12, 000257/011/12, 000866/011/11, 006879/026/11, 028565/026/11, 040414/026/11, 000429/011/13, 000620/011/14, 000639/011/14, 001556/011/13, 043484/026/13 e 030540/026/15, que serviram para subsidiar o exame das contas.

Determinou, por fim, a abertura de apartado, bem como de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator.

TC-001664/026/13

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2013.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

Advogados: Tauhana de Freitas Kawano, Adeguimar Lourenço Simões, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001664/126/13 e Expedientes: TC-032269/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator.

Determinou, também, que as matérias relativas ao Contrato nº 34/2013 e nº 14/2013 sejam analisadas em autos próprios (contrato e execução).

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens especificados no referido voto.

Determinou, por fim, que o Cartório providencie oficiamento ao signatário do Expediente TC-032269/026/14, encaminhando cópia da presente decisão, arquivando-o ao final.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002038/026/13

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Benedito Manoel de Moraes.

Acompanham: TC-002038/126/13 e Expediente: TC-031289/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no referido voto.

Determinou, ainda, que as matérias relativas ao Convite nº 24/2013 e Pregão nº 3/2012 sejam analisadas em autos próprios (contrato e execução), bem como seja arquivado o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001645/026/13

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ozinio Odilon da Silveira.

Advogado: Valdir Bernardini e outros.

Acompanha: TC-001645/126/13.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Nhandeara, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator.

Determinou, também, a abertura de autos próprios, bem como a abertura de apartado, para os fins especificados no referido voto.

TC-019030/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e João Paulo Tavares Papa - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2006.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009385/026/08 e TC-017091/026/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-05-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para acolher as admissões de médicos e o registro dos atos respectivos, mantendo a Sentença quanto aos demais profissionais.

Determinou, por fim, o cancelamento da multa imposta ao Responsável, levando em conta a redução expressiva da quantidade de profissionais temporariamente contratados no exercício subsequente, bem como considerando os concursos públicos posteriormente levados a efeito.

TC-000395/016/10

Recorrentes: Raul Coelho de Alencar – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM – E.E. Professora Oswaldina Santos, no exercício de 2009.

Responsáveis: Raul Coelho de Alencar (Prefeito à época) e Jaqueline Rodrigues de Moraes Cosmo (Diretoria Executiva).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-000350/010/03

Recorrente: Maurício Sponton Rasi – Prefeito Municipal de Porto Ferreira à época.

Assunto: Contrato entre a SAEF – Serviços de Água e Esgoto de Porto Ferreira e o Consórcio SCS/ACTARIS, objetivando a prestação de serviços de engenharia de otimização de hidrometria, visando maximizar as medições do volume de água com montagem e fornecimento de equipamentos, peças e acessórios.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época), Gilberto Luis Ribeiro e Renato Vicente de Paula (Superintendentes).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-10, que aplicou ao Sr. Maurício Sponton Rasi, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carlos Alberto Ferreira da Silva, Adelmo da Silva Emerenciano, Robertson S. Emerenciano, Adriana de Souza Nunes Dias e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para 200 (duzentas) UFESPs.

TC-000858/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - João Adirson Pacheco - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Cruz do Rio Pardo, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: João Adirson Pacheco (Prefeito) e João Renófilo Neto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à pena de devolução da quantia impugnada, devidamente corrigida, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando a beneficiada, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

Advogados: Ricardo Virando, Vinícius Mansur Sabbag e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela entidade, quitando os responsáveis e liberando a entidade para novos recebimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000570/009/11

Recorrente: Luiz Antonio Hussne Cavani – Ex-Prefeito Municipal de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2010.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão, com recomendação ao Município.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP